

Aplica penalidades às empresas Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Universal Produtos Hospitalares Ltda., e dá outras providências.

Publicado no DOE n. 11.932, de 5 de setembro de 2025, pág. 5-6

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 13-A da Lei Complementar Estadual n. 230/2016, bem como considerando o disposto na Lei Federal n. 12.846/2013 e no Decreto Estadual n. 14.890/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Acolher, com amparo no Parecer Vinculado PGE/MS/CJUR-CGE n. 010/2025, o Relatório Final da Comissão Processante dos autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n. 53.000.237-2024 (PEC n. 99946001464202414 - Sistema e-PAD).

Art. 2º Aplicar à empresa MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 07.729.499/0001-11, pela prática de atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º, IV, "a", da Lei Federal n. 12.846/2013, as seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 803.358,13 (oitocentos e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), nos termos dos arts. 6º, I, da Lei Federal n. 12.846/2013, e 27, I, do Decreto Estadual n. 14.890/2017;

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos dos arts. 6º, II, da Lei Federal n. 12.846/2013, e 27, II, do Decreto Estadual n. 14.890/2017.

Art. 3º Aplicar à empresa UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 10.918.870/0001-06, pela prática de atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º, IV, "a", da Lei Federal n. 12.846/2013, as seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 643.133,47 (seiscentos e quarenta e três mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos dos arts. 6º, I, da Lei Federal n. 12.846/2013, e 27, I, do Decreto Estadual n. 14.890/2017;

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos dos arts. 6º, II, da Lei Federal n. 12.846/2013, e 27, II, do Decreto Estadual n. 14.890/2017.

Art. 4º Em relação às penalidades aplicadas, estabelecer que:

I - a multa deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias da data do trânsito em julgado da presente decisão, e o seu inadimplemento acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual n. 14.890/2017;

II - a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deverá ocorrer na forma do art. 37 do Decreto Estadual n. 14.890/2017 e da Resolução CGE/MS n. 130/2025, no prazo máximo 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, às expensas da pessoa jurídica.

Art. 5º Cientificar as pessoas jurídicas interessadas quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, conforme arts. 22, 23 e 52 do Decreto Estadual n. 14.890/2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE SETEMBRO DE 2025.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado